SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490200 - SP (2023/0366632-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FABIANA CABRINE PIGNATARI
AGRAVANTE	:	MARCELO PIGNATARI
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
		THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
AGRAVADO	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADOS	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
		LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. ANULATÓRIA. CONSIGNAÇÃO. PAGAMENTO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA DOS DEVEDORES. PURGAÇÃO. MORA. SEM EFEITOS. ARREMATAÇÃO. REALIZADA. PREÇO. VIL. IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA. RAZÕES. RECURSAIS. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. ARTIGO. VIOLADO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 282/STF. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local no tocante à ciência dos recorrentes acerca da realização dos leilões, à inaplicabilidade dos efeitos da purgação da mora em razão da arrematação do imóvel, bem como à ausência de configuração de preço vil na alienação do imóvel, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmulas nº 7/STJ.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58176747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d96f9564-ad2e-4474-8a87-0b7de1b044ca

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d96f9564-ad2e-4474-8a87-0b7de1b044ca

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490200 - SP (2023/0366632-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FABIANA CABRINE PIGNATARI
AGRAVANTE	:	MARCELO PIGNATARI
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
		THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
AGRAVADO	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADOS	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
		LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. ANULATÓRIA. CONSIGNAÇÃO. PAGAMENTO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA DOS DEVEDORES. PURGAÇÃO. MORA. SEM EFEITOS. ARREMATAÇÃO. REALIZADA. PREÇO. VIL. IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA. RAZÕES. RECURSAIS. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. ARTIGO. VIOLADO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 282/STF. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local no tocante à ciência dos recorrentes acerca da realização dos leilões, à inaplicabilidade dos efeitos da purgação da mora em razão da arrematação do imóvel, bem como à ausência de configuração de preço vil na alienação do imóvel, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmulas nº 7/STJ.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por FABIANA CABRINE PIGNATARI e MARCELO PIGNATARI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA57297094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:47
Código de Controle do Documento: e8d4b40e-6c0b-4bca-9b13-b50c88aced79

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM IMÓVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Liminar determinando a suspensão dos efeitos do leilão Ineficácia – Arrematação aperfeiçoada – Purgação da mora – Descabimento, na hipótese CPC, art. 903 – Ação extinta – Recurso desprovido, com observação." (e-STJ fl. 869)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 877/905), os recorrentes aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 34, Decreto lei nº 70; 27, 39, II, da Lei nº 9.514; 805 e 891, do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que a hasta pública do imóvel deve ser declarada nula, ao argumento de que os recorrentes não foram intimados acerca da realização do leilão, bem como, o imóvel foi arrematado por preço vil e a purgação da mora pressupõe o pagamento integral do débito.

Após a juntada de contrarrazões (e-STJ fls. 943/957), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 958/960), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à alegação de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, à luz do seu artigo 105, inciso III, não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nas razões recursais, os recorrentes, no tópico denominado "taxa de ocupação" (e-STJ fl. 895), não apontaram os dispositivos supostamente violados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido evidencia a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, novamente, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSIGNATÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais que teriam sido supostamente violados ou interpretados de forma divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela recorrente para entender que os requisitos da ação consignatória em pagamento estari am preenchidos exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57297094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:47
Código de Controle do Documento: e8d4b40e-6c0b-4bca-9b13-b50c88aced79

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível, por meio da ação consignatória, impor ao credor o recebimento de seu crédito de forma diversa da pactuada entre as partes.
4. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer o recurso especial."
(AREsp n. 2.905.835/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 - grifou-se)

No que se refere à matéria versada no art. 805, do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. TEMA Nº 1.039/STJ. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. NÃO DEFINITIVA. SÚMULA Nº 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.
1. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).
2. Na espécie, em razão do caráter precário e não definitivo da decisão não cabe recurso especial por incidência da Súmula nº 735/STF, por analogia.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.232.202/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 – grifou-se)

No que concerne às alegações de violação ao art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 e aos arts. 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/1997, a Corte local entendeu que, embora inexistente a notificação pessoal dos devedores acerca da realização do leilão extrajudicial, os recorrentes tinham ciência inequívoca do ato; que a determinação de suspensão dos efeitos do leilão tornou-se ineficaz em razão da arrematação do bem; e que o imóvel não foi alienado por preço vil.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

"O contrato 'sub judice' foi firmado em 30/04/2015 (fls. 55/73). Os apelantes foram constituídos em mora, por meio de notificação extrajudicial em 19/10/2015, em razão do inadimplemento das parcelas vencidas em agosto e setembro/2015, ressalvando-se que somente foram adimplidas duas parcelas das 120 avençadas (fls. 76/79). A presente ação foi manejada em 02/06/2016, visando sustar os efeitos do leilão, cujo depósito para fins de purgação da mora, além de insuficiente, foi efetivado em 07/06/2016. O imóvel foi arrematado em 31/05/2016, emsegundo leilão, por R$1.060.000,00, cuja lavratura da escritura ocorreu em 04/06/2016 (fls. 554/556).
Destarte, em que pese a ausência de comprovação da imprescindível notificação pessoal do devedor a respeito do local, dia e hora da realização do leilão extrajudicial, a fls. 192/193 (autos anexos) verifica-se que os apelantes tinham ciência a respeito dos leilões. E, a despeito da

Documento eletrônico VDA57297094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:47
Código de Controle do Documento: e8d4b40e-6c0b-4bca-9b13-b50c88aced79

possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, a determinação de suspensão dos efeitos do leilão tornou- se ineficaz, vez que a arrematação já havia se aperfeiçoada, o que torna impossível o retorno ao 'status quo ante', conforme art. 903 do CPC.
Pois, como bem salientado em primeiro grau, "No caso concreto, percebo que o pagamento não foi recebido pelo credor antes da perfectibilização da arrematação, e assinatura do respectivo auto, o que afasta a possibilidade da pretendida purga da mora, tendo o depósito judicial dos valores ocorrido, inclusive, posteriormente à dita arrematação. Além disso, as importâncias oferecidas pelos devedores para esse mister revelaram-se incompletas, porquanto, além de não incluírem o importe das despesas procedimentais e a integralidade das rubricas mencionadas no art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/97, são inferiores ao montante total devido à época do oferecimento. À fl. 588, consta a seguinte observação da perita judicial, concluindo-se pela insuficiência do depósito pretendido para a purgação da mora: Na data do depósito judicial (07/06/2016), no valor de R$ 526.866,96 (fls. 152), o débito dos Requerentes era de R$ 623.507,69 (seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme segue: [...] E complementa, à fl. 605: SMJ, caso as despesas acima relacionadas sejam devidas (R$ 111.860,30), o débito dos Requerentes, na data da arrematação do bem (31/05/2016), era de R$ 725.052,30 (setecentos e vinte e cinco mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos). O mesmo laudo informa que apenas 2 (duas) das 120 (cento e vinte) parcelas contratadas foram efetivamente adimplidas, consoante se denota pela resposta do quesito 04, à fl. 587: Quanto aos cálculos das parcelas (amortização, juros, cobertura MIP e cobertura DFI), o Quadro I, anexo a este laudo, atende ao solicitado. Com relação as parcelas pagas pelos Requerentes, a Perícia informa que foram pagas apenas 02 (duas) das 120 (cento e vinte) parcelas contratadas, sendo seus vencimentos em 06/06/2015 e 06/07/2015. Verifica-se, assim, a culpa dos devedores pelo inadimplemento e pelo fim da avença." (e-STJ fls. 872/874)

Outrossim, nos termos da lei de regência, 9.514/97, em seu art. 27:

"Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.
§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (...)
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:
I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;
II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.
§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.
§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º. § 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".
E, conforme §2º, não há que se cogitar em preço vil. E, em havendo valor remanescente, impõe-se a restituição aos apelantes, consoante § 4ºe pacífica, eis que a liminar, como acima pontuado, não obstou os efeitos do leilão, tampouco da arrematação, tendo em vista que perfeita e acabada, de forma que incide o disposto no art. 37-A da lei de regência, sendo devida a taxa de ocupação, nos moldes consignados em primeiro grau, em montante

Documento eletrônico VDA57297094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:47
Código de Controle do Documento: e8d4b40e-6c0b-4bca-9b13-b50c88aced79

equivalente a 1% ao mês do valor atualizado da avaliação do imóvel." (e-STJ fls. 872/875)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ciência dos recorrentes acerca da realização dos leilões, à inaplicabilidade dos efeitos da purgação da mora em razão da arrematação do imóvel, bem como à ausência de configuração de preço vil na alienação do imóvel, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DATA DO LEILÃO PELA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Suposta violação do artigo art. 27, §2-A da Lei 9.514/1997, o qual dispõe a necessidade de intimação pessoal para realização do leilão extrajudicial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. Não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte interessada.*** *(AREsp 2860665 / RO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJEN 23/04/2025.)*
> *4. Além disso, em contratos de alienação fiduciária de imóvel anteriores à Lei n. 13.465/2017, é desnecessária a intimação do devedor fiduciante sobre a data do leilão. (AgInt no REsp 1608049 / DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado 03/09/2024, DJe 16/09/2024.)*
> *5. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO.*
> *6. Agravo não conhecido."*
> *(AREsp n. 2.540.950/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – grifou-se)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA CONFIGURADA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de ser necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> ***2. De igual forma, a orientação firmada nesta Corte Superior entende que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte interessada.***
> ***3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> *(AREsp n. 2.860.665/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – grifou-se)*

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL NOS LEILÕES.*

Documento eletrônico VDA57297094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:47
Código de Controle do Documento: e8d4b40e-6c0b-4bca-9b13-b50c88aced79

PREÇO VIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)
7. A revisão da conclusão sobre preço vil demanda reexame de provas e parâmetros econômicos, o que é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; *o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo, também, a Súmula n. 83 do STJ.*
8. A discussão sobre honorários ficou prejudicada em razão da anulação da sentença que lhes dava suporte, solução conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido."
(...)
(AREsp n. 2.646.137/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, tendo em vista a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo estabelecido no §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, deixo de majorá-los nesta oportunidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:47
Código de Controle do Documento: e8d4b40e-6c0b-4bca-9b13-b50c88aced79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.490.200 / SP

Número Registro: 2023/0366632-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10217677020168260114 10217677020168260114103787917201682601141037879172016826011410378791720168260114

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIANA CABRINE PIGNATARI
AGRAVANTE	: MARCELO PIGNATARI
ADVOGADOS	: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
	THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
AGRAVADO	: BANCO INTER S.A
ADVOGADOS	: LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: 1f973a7f-4c9d-4514-aa3a-9e2d6a32456b

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:35
Código de Controle do Documento: 1f973a7f-4c9d-4514-aa3a-9e2d6a32456b